

POLITICA FLORESTAL E A DESVASTAÇÃO DA FLORESTA NO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Francisco Carlos de Francisco y Maria Jurad Zani Das Santos
IGCE – UNEP – Rio Claro.

1. INTRODUÇÃO

A política florestal Nacional, a Estadual e conseqüentemente a Municipal têm sido caracterizadas pelo desrespeito às leis vigentes sobre o meio ambiente. A Deficiência crônica de fiscalização, aliada a uma inoperância judicial, traduzida comumente pela impunidade ou brandura nas punições aos transgressores das leis, tem agravado ainda mais o quadro florestal nacional, favorecendo as destuições. A presença de dubiedades e incoerências nos códigos florestais brasileiros são os grandes responsáveis pela inoperância judicial e conseqüentemente pelas impunidades aos contraventores.

Em relação à política florestal do Estado de São Paulo, VECTOR (1975) realiza análise cronológica da devastação florestal neste espaço e retrata “pari passu” a legislação relacionada aos fatores do desmatamento. Tendo em vista a relevância deste trabalho para o entendimento do avanço do povoamento associado às características do desmatamento no Estado de São Paulo, este será utilizado como uma das peças principais do presente trabalho. Desta forma possibilitará um relacionamento entre a política florestal Paulista e as características peculiares por ela assumida na região Sorocabana,

2. CODIGO FORESTAL DE 1934

A ocupação do território brasileiro desde o seu descobrimento até os dias atuais tem sido fundamentada em uma agressiva política de exploração dos recursos naturais com vistas ao mercado internacional. Tal processo iniciou-se primeiramente com a exploração do pau-brasil e resultou na devastação de grande parte das florestas litorâneas nordestinas e, amplamente, brasileiras.

No Estado de São Paulo, o processo não foi diferente; assim durante o período colonial, a política florestal foi caracterizada pela omissão do governo perante a devastação proporcionada pelo avanço da monocultura cafeeira para o interior Paulista.

Embora algumas leis tenham sido outorgadas pela Corte Brasileira com o objetivo de evitar as derrubadas desenfreadas, como a lei de 1827 que determinava a fiscalização das áreas florestais pelos juizes de Paz das Províncias e a proibição do corte de madeiras, as agressões continuaram.

Com a lei de terras nº 601 de 1850, que proibia primeiramente a propiação de terras devolutas a não ser por meio de compra ou por concessão do Estado e,

posteriormente, penalizava os infratores que nelas fizessem derrubadas ou utilizassem o fogo, o Estado buscava diminuir a devastação.

No entanto, em relação ao Sertão do Paranapanema e, especificamente, ao Sudoeste Paulista, essa lei não teve efeito. Deste modo, o principal, pioneiro desta grande região, José Teodoro de Souza, aproveitando-se de algumas disposições da lei em relação ao prazo de registro, conseguiu burlá-la e registrar sua posse, iniciando, em seguida, o retalhamento. Fato semelhante deu-se também com dois outros pioneiros (João da Silva Oliveira e Francisco de Paula Moraes) que, mesmo sem registrarem suas grandes posses, passaram a retalhá-las.

Assi, a falta de fiscalização conjuntamente com a presença de incoerências na lei possibilitaram legalização das poses por parte de José Teodoro de Souza e água retalhação. Propiciaram ainda as vendas de terras de posses ilegais por parte de João da Silva Oliveira e Francisco de Paula Moraes.

A inoperância da política florestal Paulista possibilitou a prática de uma agricultura predatória que, a partir de 1860, avançou pelo Sertão do Paranapanema em direção à Alta Sorocabana, tendo como pano de fundo a expansão cafeeira. Tal processo deixou em sua retaguarda, em áreas do Vale do Paraíba da Depressão Periférica, o triste trinômio “mata-agricultura_ pasto” (VICTOR, 1970: 7).

A expansão cafeeira, em seu desenvolvimento, ultrapassou a fase crítica de retração do mercado internacional durante o período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e atingiu a região Sorocabana efetivamente na década de vinte. Dessa maneira, os retalhamentos da área Prudentina, seguidos da devastação sucediam-se através dos dias, meses e anos, totalmente desordenados, à revelia, marcando a omissão do Estado através de sua política florestal.

Após um período superior a quarenta anos, onde a criação de leis a proteção das áreas florestais ficaram a cargo dos Estados, o Governo Federal cria em 23 de Janeiro de 1934, através do decreto nº 23.793, o Código Florestal Brasileiro.

Este código tinha por objetivo principal definir as linhas gerais da política florestal brasileira através de uma exploração racional dos recursos florestais, fato que não ocorreu. A presença de interpretações dúbias e de incoerências danosas à conservação das florestas primitivas veio a intensificar as devastações que, segundo VICTOR (1970: 10), entre o período de 1920 e 1950 atingiram níveis elevadíssimos no Estado de São Paulo, onde 2.500.000 h de matas aproximadamente foram abatidos por cada década neste período.

Dentre as incoerências, algumas causam impactos pelo elevado grau de aberração como a admissão da substituição de florestas heterogêneas por homogêneas, tendo em vista o fato da maior parte do país ser revestido por florestas heterogêneas. Desta maneira, tal artigo constitui-se em um estímulo ao desmatamento. Outro artigo, o 23; apresentava dúvida interpretação e versava sobre a não permissão a nenhum proprietário de terras revestida por matas de

desmatar mais 314 partes da área. Assim, difundiu-se entre os proprietários de terras a prática de desmatar 3/4 partes da propriedade e vendê-la em seguida, repetindo o comprador o processo sucessivamente, fato que levava à redução da maior parte da área de matas da propriedade.

Embora o código florestal tenha sido promulgado em 1934, no Estado de São Paulo, sua atuação prática iniciou-se em 1943 com a criação pelo Decreto-Lei 13.213 de 1943 da Polícia Florestal e com a estruturação do Serviço Florestal Paulista através do Decreto-Lei nº 13.487 de 28 de julho de 1943. Estabeleceram-se, assim, as funções deste último, entre as quais se destacava a fiscalização das derrubadas, das queimadas e dos incêndios para a preservação das florestas Paulistas.

Apesar dessas medidas em nível de Poder Estadual, a demora na efetivação prática das mesmas e as incoerências do código florestal, como as ressaltadas anteriormente, permitiriam a continuidade das devastações.

Em nível local, em 1950 ocorreu a instalação da sede da Polícia Florestal em Presidente Prudente.

3. CODIGO FLORESTAL DE 1965

Após um período de intenso desmatamento, onde o código florestal de 1934 pelas incoerências presentes mais estimulou a devastação contra as florestas Paulistas que a impediu, foi criada em 15 de setembro de 1965 pela lei nº 4.771 o novo Código Florestal Brasileiro. Tal processo, embora com dispositivos de preservação e conservação das florestas, apresenta ainda, como o anterior, incoerências danosas à conservação das florestas naturais além de interpretações dúbias.

Deste modo, como exemplo de seu alto caráter conservacionista, tem-se o artigo número um ande ser vê:

“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem”.

O artigo número cinco também se constitui em um dispositivo significativo de preservação ao prever a criação pelo poder público de parques nacionais, estaduais e municipais e reservas biológicas com a finalidade de proteção integral da fauna e da flora. Prevê ainda este artigo a criação de:

“Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas inda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim”.

Por outro lado, as incoerências danosas com a vegetação primitiva continuam; assim, o artigo nº 19 destaca:

“Visando o maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo os sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição de tratos culturais”.

Vê-se neste artigo, de novo, a mesma aberração constante no Código Florestal de 1934, constituindo-se em um estímulo ao desmatamento e à instalação de desequilíbrios ambientais na área como desaparecimento da flora e fauna natural. Sem dúvida nenhuma, este artigo é o mais lesivo à preservação e conservação das florestas brasileiras por possibilidade a perpetuação das derrubadas no vasto território sem qualquer possibilidade de punição aos seus executores.

Em relação às punições aos transgressores da lei, observa-se um verdadeiro descaso à realidade brasileira, ou melhor, uma verdadeira omissão do Estado, que vem a favorecer o infrator. Dessa maneira, o artigo nº 26 ressalta:

“Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e data da infração ou ambas as penas cumulativamente”.

Através deste artigo, verifica-se o porquê da inoperância do poder judiciário, quanto às punições para os contraventores.

Deste modo, para um indivíduo que desmata vários alqueires, hectares ou quilômetros de florestas no país, a multa de cem salários mínimos é altamente insignificante, como o é também pena de três meses a um ano de prisão. No conjunto, tal artigo constitui-se pela sua brandura nas punições em mais um estímulo ao desmatamento no país.

Outra incoerência altamente prejudicial à preservação das florestas com caráter, -dúbio se encontra no artigo no 16, que estabelece os limites mínimos de derrubada em 20% da área de cada propriedade com vegetação arbórea para as regiões Sul, Leste e Centro Oeste. Para a região Amazônica, o limite é de 50% da área de cada propriedade. Através deste artigo, percebe-se que não ocorre uma preocupação com o tamanho da área, ficando esta em aberto, o que possibilita a ação danosa do borne, à floresta através do desmatamento. Por outro lado, a presença da interpretação dúbia no artigo nº 16 permite a repetição de fatos do código florestal de 1934.

Dessa maneira, o indivíduo derruba a área em 20% da propriedade e, em seguida, vende a mesma, e seu sucessor realiza o mesmo processo e, assim sucessivamente, o que pode ocasionar a devastação de toda a área.

No caso do município de Presidente Prudente através do artigo número quatro e do artigo n° alínea “g”, observa-se um desrespeito ao novo código florestal. Assim, o artigo número quatro Considera de interesse público:

“a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação de vegetação florestal”.

Este artigo é reforçado pelo n° 26 alínea “g” que destaca como contravenção punível “impedir ao dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetações”. Tal fato verifica-se no município nas áreas remanescentes que se encontram cercadas por pastos, o que impede o desenvolvimento da regeneração natural das mesmas.

Por fim, quanto à prática da queimada altamente difundida no Brasil, desde o período colonial, no código florestal de 1965 o tratamento a este problema é discreto caracterizando-se pela omissão do Estado. Assim, no artigo n° 26, alínea “e” vê-se como contravenção punível “fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas”. Esta, em conjunto com a lei do artigo n° 27 que ressalta a proibição do fogo nas florestas e demais tipos de vegetação, é desrespeitada diariamente no país, principalmente durante o período de estiagem, dando-se a impressão de que a lei em vigor é a utilização desenfrenada da queimada.

O novo código florestal de 1965, mesmo que apresente medidas de efeitos conservacionistas no seu conjunto, igualmente ao código florestal de 1934, manteve o caráter agressivo às florestas naturais através das incoerências presentes, das dubiedade e omissões do Estado. Pode-se entender que, em seu cerne, o novo código florestal de 1965 se constituiu mais em um estímulo ou motivação ao desmatamento do que em aparato jurídico legal para a sua contenção.

No Estado de São Paulo, a criação do novo código florestal de 1965, em relação aos dispositivos legais de proteção às matas Paulistas, não surtiu muito efeito. Tal fato decorre da constatação de ALVARENGA (1956), reforçada por VICTOR (1975: 10), onde se verificou um menor grau de desmatamento na década cinqüenta- sessenta (4%), se comparado às décadas anteriores.

4. LEI DOS INCENTIVOS FISCAIS

Em menos de um ano, após ter promulgado o novo Código Florestal Brasileiro, o Governo através da lei n° 5.106 de 2 de setembro de 1966, mais conhecida como “Lei dos Incentivos Fiscais”, possibilita a participação do setor privado na atividade florestal. Esta dispunha sobre a utilização do Imposto de renda nas atividades de reflorestamento, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas através da prática de reforestar obtinham um desconto no Imposto de Renda patrocinado pelo Governo.

Em decorrência desse incentivo, surge na Alta Sorocabana, mais especificamente na cidade de Presidente Prudente, três anos mais tarde (março de 1969), a Reflorestadora Alta Sorocabana Ltda. Esta, como pioneira na região, propões a elaboração e execução de projetos de reflorestamento para o Estado de São Paulo, especialmente para o Oeste Paulista. Para tanto, adquiriu-se uma área de 732 alqueires situada no cruzamento do rodovia Raposo Tavares com a estrada para a cidade de Rancharia em local conhecido como “Fazenda Alice”.

Nesta área, foram plantados três milhões e quinhentos mil pés de *Pinus caribaea* e *Pinus oocarpa*, dando origem no Parque Florestal Alta Sorocabana com a participação de um número representativo de empresas como Empresa Telefônica Paulista S/A, Viação Janaia, Fábrica de Doces Cristal (Ailiram) e Papelamar, estas duas últimas da cidade de Marília. A escolha da variação tropical de *Pinus* deveu-se às condições ambientais desta região, que se mostraram mais adaptáveis às características físicas de área.

Buscando atender aos dispositivos legais da lei de incentivos fiscais, quanto à Portaria nº 915 de 1970, a qual estabelecia que:

“os reflorestamento seriam devidos para efeito de reposição florestal obrigatória nos próprios estados onde realizou-se a derrubada da madeira”.

A atuação desta Reflorestadora expande-se também no Mato Grosso do Sul, onde com a aquisição de 896 alqueires, na altura do quilômetro 118 a 127 da rodovia Epitácio - Campo Grande implantou cerca de quatro milhões de pés de *Pinus caribaea* e *Pinus oocarpa*.

Através da abertura proporcionada pela lei nº 1134 de 1970, que permitiu às reflorestadoras adotar o mesmo sistema de captação utilizado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Reflorestadora Alta Sorocabana passa a investir na fruticultura. Dessa maneira, essa empresa passa a plantar as nozes Pecan. Tal escolha deveu-se à fácil adaptação desta fruta às condições climáticas da área, às facilidades de mercado e no fornecimento de madeira dura para a indústria de marcenaria. A Nogueira Pecan ou Noz Pecan apresenta a altura de até 30 metros, e sua produção inicia-se a partir do sétimo ano. As espécies anais plantadas na Alta Sorocabana são as Maham, Moneuy maker e frother.

Assim, inicialmente na fazenda “Arco Iris”, nas proximidades da cidade de Rancharia, a Reflorestadora Alta Sorocabana plantou cerca de trinta mil mudas de Nogueira Pecan. Dado o sucesso obtido através do projeto da fazenda Arco Iris, a Reflorestadora adquiriu uma área de 1000 alqueires no município de Brasilândia, próximo a Bataguassú, no Mato Grosso do Sul, onde plantou aproximadamente 100.000 mudas de Nogueira Pecan, além de um milhão de quinhentos mil pés de *Pinus*.

Apesar do desenvolvimento do reflorestamento na Alta Sorocabana, este apresenta-se no seu conjunto insignificante, sendo pouco utilizado para a amenização dos problemas ambientais e, sim, voltado muito mais para a solução dos problemas econômicos. Tal fato pode ser atestado pela área de reflorestamento no município de Presidente Prudente em outubro de 1986, que é de 1,68, que é de 1,68 Km², dado que não representa nem um por cento da área total do município.

5. CRIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA PRUDENTINA

Em 25 de maio de 1983, um segmento da sociedade Prudentina, formado por pessoas de diferentes atividades, reuniu-se no Clube Social “Tênis Clube” da cidade com a finalidade de proteger a área florestal da reserva do Morro do Diabo ameaçada de invasão pelos posseiros do Pontal. Durante o evento, constatou-se a necessidade da criação de uma entidade local para a defesa da ecologia e do meio ambiente Sorocabano.

Embora dê maior ênfase preservação da reserva do Pontal do Paranapanema, a Associação Ecológica tem-se voltado também para a proteção das áreas florestadas da cidade de Presidente Prudente e, em especial, para a mata do Furquim.

Na luta pela prática de uma Política Florestal coerente com a realidade política e social brasileira, entende-se que as medidas de preservação ambiental desempenham um papel fundamental na recuperação de áreas degradadas. Tal papel também é visível pelo seu caráter de prevenção nas áreas expostas à intensa ação antrópica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, R.M. de (1956). Considerações sobre a Defesa Florestal do Estado de São Paulo. São Paulo, Serviço Florestal, 7 p.

BRASIL (1934). Decreto nº 23.793 de 23 de Janeiro. Código Florestal.

BRASIL (1965). Lei nº 4.771 de 15 de setembro. Novo Código Florestal.

VICTOR, Mauro A. M. (1970). Análise Panorâmica de Situação Florestal e Efeito da Lei de Incentivos Fiscais em São Paulo. Silvicultura em São Paulo, São Paulo, Z: 7-18.

VICTOR, Mauro A. M. (1985). A Devastação Florestal. São Paulo, Sociedade Brasileira de Silvicultura, 48 p.